

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA TÂNIA OLIVEIRA DA SILVA,
SUPERINTENDENTE DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS (SUAC) DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO (SES/MT)**

Chamamento Público nº 001/2021

ref. ao Processo Administrativo 465251/2019

CARMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/CGC (MF) nº 10.235.110/0001-96, com sede na Av. Jayme Fernandes Costa, nº 1160, Bairro Vila Aurora I, no município de Rondonópolis-MT, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, Senhora Elaine Negri Batista, portadora do CPF nº 630.413.081-34 e do RG nº 950614 SSP/MT, vem respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2021**

com base no direito de petição contido na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual se encontra regulamentado nos termos do § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, bem como na cláusula 7 do edital do Chamamento Público 001/2021 instaurado pelo Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, consoante razões a seguir expostas.

I. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

Em breve contextualização, cumpre recapitular que, na data de 05 de março de 2021, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso tornou pública a instauração do Chamamento Público 001/SES/MT/2021, a qual tem como objetivo o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviço de atenção domiciliar a pacientes de baixa, média e alta



complexidade, com necessidade de internação domiciliar, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde.

Frise-se que somente houve a divulgação do aviso da referenciada convocação, na página 27 da edição nº 27.951 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, veiculado no dia 05 de março de 2021, nos seguintes moldes:

**AVISO DE ABERTURA - CHAMAMENTO PÚBLICO
EDITAL Nº 001/SES/MT/2021 - Processo nº 465251/2019**

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso mediante a Comissão Permanente de Licitação devidamente designada; torna público para conhecimento de todos os interessados a publicação do **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2021**, que visa a "**Convocação de credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviço de atenção domiciliar para pacientes (criança e adultos), de baixa, média e alta complexidade, que necessitem de internação domiciliar, caráter complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso**" OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA (obedecendo aos valores da TABELA SUS vigente), deverão ser entregues, na Coordenadoria de Aquisições da Superintendência de Aquisições e Contratos - SUAC, na sede da Secretaria de Estado de Saúde - SES, situada no Centro Político Administrativo, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05) CEP: 78049-902 - Cuiabá-MT. Em horário de expediente da SES/MT, contato (65) 3613-5410, respeitando o prazo estabelecido no Edital. O EDITAL E SEUS ANEXOS com o inteiro teor poderão ser acessados através dos sites: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao>, ou retirados na sede da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (Coordenadoria de Aquisições), onde a interessada deverá apresentar PEN DRIVE, para cópia do arquivo em PDF, ou solicitar via E-mail: cpl@ses.mt.gov.br.

Cuiabá, 04 de março de 2021.

WESLEY JEAN NUNES DA CUNHA BASTOS
Membro da Comissão Permanente de Licitação

TÂNIA OLIVEIRA DA SILVA
Superintendente de Aquisições e Contratos

IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
(Original Assinado nos Autos)

I.I Preliminar Relativa ao Preenchimento dos Pressupostos de Admissibilidade da Impugnação.

Conforme previsto no Instrumento Convocatório, as empresas interessadas poderiam se credenciar durante a vigência do Chamamento Público, estabelecido para percorrer o lapso de 12 (doze) meses, com início em 08 de março de 2021, e término na data de 07 de março de 2022, **sem a realização da sessão pública** de abertura dos envelopes de habilitação e propostas.

Já, quanto ao período relativo à apresentação de eventuais impugnações, **o ente licitante estipulou dois prazos**, sendo o

primeiro de 2 (dois) dias úteis antecedentes à **abertura dos envelopes de habilitação** (no plural); e o segundo, fixado até o quinto dia útil antecedente à data de **abertura dos invólucros da habilitação** entregues pelas interessadas.

Em ambas as hipóteses, houve a menção expressa do emprego do rito procedimental constante o artigo 41 da Lei 8.666/1993, as quais remanesceram adstritas à **sessão de abertura dos envelopes concernentes aos documentos de habilitação das empresas** (ou ao dia de abertura dos envelopes).

Para fins de esclarecimento, vejamos a seguir a transcrição das cláusulas editalícias que confirmam o relato:

3.1 Publicado o presente CHAMAMENTO PÚBLICO, **as empresas interessadas poderão se CREDENCIAR no período de sua vigência, que obedecerá 12 (doze) meses, tendo início em 08/03/2021 e término em 07/03/2022** a partir de sua publicação no DOE/MT, em horário de expediente da Secretaria de Estado de Mato Grosso – SES/MT.

3.1.1 As empresas deverão entregar o Envelope contendo os documentos de Habilitação e Proposta de Preços na Coordenadoria de Aquisições da Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC, na sede da Secretaria de Estado de Saúde – SES, situada no Centro Político Administrativo – CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05) CEP: 78.049-902 – Cuiabá-MT. Horário de atendimento das 08h00min às 18h00min;

3.1.2 Não haverá sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e proposta. A análise da documentação será processada com observância dos seguintes procedimentos:

3.1.2.1 Os envelopes serão recebidos, em seguida abertos, analisados e conferidos, verificando as exigências do Edital pela Comissão de Permanente de Licitação, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis subsequentes à sua entrega, podendo ser prorrogado por igual período, e divulgado o resultado através de ATA, publicado no site da Secretaria de Estado de Saúde – SES, no link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitação-editais> e/ou resultado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE/MT.

3.2 Este Chamamento Público ficará aberto para interessados se credenciarem a qualquer tempo, dentro da sua vigência, conforme estabelece o item 12 deste Edital.

(...)

7.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, a licitante que não o fizer até o segundo dia útil **que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação**, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, **conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº. 8.666/93.** (...)

7.3 **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital**, bem com suas retificações, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido formal e expressamente, com todos os dados de identificação e qualificação necessários, no setor de protocolo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, de 2ª a 6ª feira, das 08h00min às 18h00min (horário local), dirigidos a Coordenadoria de Aquisições, da Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC, situada na Rua Júlio Domingos de Campos, s/n., Centro Político Administrativo, CEP. 78.049-902, Cuiabá/MT; ou digitalizada e encaminhada na forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ses.mt.gov.br, em quaisquer das opções deverá ser direcionada a Comissão de Licitações, **até o quinto dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos invólucros de Habilitação**, conforme previsto no §1º do artigo 41 da Lei nº 8666/93;

7.4 Caberá a Comissão, auxiliada pela Área Técnica Solicitante (caso necessário), **decidir sobre a impugnação/esclarecimento até o dia anterior à data de abertura da licitação.**

7.5 Se procedente e acolhida à petição contra o ato convocatório que implique em modificação das condições inicialmente publicadas e/ou dos vícios, estes serão sanados e será designada uma nova data para a abertura dos envelopes; (Grifou-se).

Veja, malgrado a veiculação de uma regra de admissibilidade para recebimento das impugnações adstrita à data de abertura dos envelopes de habilitação (plural), **o próprio edital reportou a inexistência deste ato** (item 3.1.2).

Vale dizer, mesmo num esforço meramente argumentativo, a inteligência das mencionadas cláusulas também não refletiu uma possível hipótese de vinculação entre **o ato de “apresentar a impugnação” e a data subsequente de abertura do envelope** da então impugnante, pois a redação consignada naqueles dispositivos trouxe à tona, como marco de contagem do prazo, o dia da sessão de abertura dos envelopes de todas as empresas interessadas (e não unicamente da impugnante).

Neste ínterim, observando a nítida contrariedade encontrada nos termos do Edital, o que – *por si só* – pressupõe a subsistência de vício insanável, não se reportará lícito qualquer ato decisório de rejeição da presente irresignação, sobretudo quanto ao prisma da tempestividade perante a incidência cogente dos princípios do formalismo moderado e da verdade material¹.

Feitas tais considerações, **requer-se** o recebimento desta impugnação, com o devido processamento da matéria, aqui incluso a remessa imediata à Procuradoria Geral do Estado e à Unidade de Controle Interno competente, a fim de garantir o exercício da competência constitucional e o afastamento das implicações decorrentes de cenários de omissão.

I.I Do Mérito da Irresignação.

Prosseguindo ao exame sobre as regras do Chamamento Público 001/2021, **verifica-se a existência de algumas inconsistências graves**, as quais – *frente o ordenamento jurídico pátrio e a sólida posição jurisprudencial* – afastam a conformidade legal necessária a permitir a continuidade do rito do certame.

Como será demonstrado na sequência, tais inconsistências não só transparecem uma arbitrariedade capaz de lesar direito líquido e certo da Impugnante, como também esvaziam, no plano fático, a possibilidade do exercício de competências constitucionais indispensáveis à proteção do interesse público primário contido no bojo do procedimento de contratação.

Isso porque, apesar da relevância do bem meritório envolvido no objeto do Chamamento Público (saúde), mormente no atual cenário de

¹ ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 243: “Ao contrário dos processos jurisdicionais, em que o princípio da verdade dos autos predomina, o processo administrativo deve ser informado pelo princípio da verdade material, pelo simples fato de que os direitos em jogo são sempre de ordem pública e a atividade processual das partes, no sentido de produzir provas, é meramente subsidiária. (...) O Princípio do formalismo moderado pode ser tido como corolário do princípio da verdade material, dado que a obtenção da verdade material exige que se desconsidere os aspectos formais ligados à produção dos atos processuais, acentuando o caráter material dos mesmos. **NESSE SENTIDO, OS PRAZOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NÃO PODERÃO TER, EM REGRA, CARÁTER PEREMPTÓRIO.** Toda informação relevante que sirva para o atingimento da verdade material, mesmo que produzida a destempo, pode ser adequadamente examinada pelo administrador.” (Grifou-se).

pandemia da COVID-19, o que implicaria numa previsão mínima de exigências técnicas para assegurar a adequada contratação das empresas especializadas na prestação de serviços de atenção domiciliar, em complementariedade ao Sistema Único de Saúde, o Edital do certame não especificou qualquer requisito de qualificação técnica para o credenciamento, situação esta oposta àquela identificada no Pregão Eletrônico 048/2018/SES/MT, cujo desfecho resultou na contratação da Impugnante, por intermédio da Ata de Registro de Preços 001/2019/SES/MT – CONTRATO DE ADESÃO 004/2019.

Há, a toda evidência, a clara prejudicialidade do elemento do ato administrativo que sustenta a abertura do Chamamento Público 001/2021.

Com a devida *vênia* à digna equipe da Comissão de Licitação, visualiza-se inúmeros erros nas cláusulas do Edital, as quais, ora reportam mais de um prazo para impugnação, ora replicam contrariedades acerca da realização (ou não) de sessão de abertura dos envelopes de habilitação (entre os já citados, tem-se também a previsão do item 22.14).

O segundo ponto, **preponderantemente afeto à resposta do questionamento aviado acima**, está a visualização de indicativos de possível direcionamento.

Sem descuido à redundância, **o Instrumento Convocatório não trouxe quaisquer requisitos técnicos para certificar a capacidade das empresas interessadas na contratação**, o que induz à conclusão a respeito da verificação de tal exigência apenas no momento da assinatura do contrato, embora as disposições da Lei 8.666/93 (legislação adotada no certame) expressamente exija a análise da qualificação técnica para habilitação (ato antecedente à assinatura do contrato), senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao

instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica; (...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se).

Vê-se, assim, que a norma estipula como condição necessária a demonstração da qualificação técnica **para a habilitação nos procedimentos licitatórios**, e não para a assinatura do contrato.

Tal condicionante, por sinal, tem como vetor de validade o mandamento constitucional preservado no inciso XXI do artigo 37 da CRFB², cujo teor exprime a importância de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais subsequentes³.

2 **Constituição Federal de 1988:** "Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifou-se).

3 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 11 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.364: "A comprovação da capacitação técnica, quer da empresa quer de seu pessoal

Ora, se *in casu* o interesse público primário engloba tanto a saúde pública quanto a vida, qual a justificativa para não exigir das interessadas a apresentação dos documentos de qualificação técnica na fase de credenciamento ?

E mais, dada a ausência de uma sessão pública para formalizar o ato de recebimento de tais informes, como a Administração pretende assegurar às interessadas a oportunidade para se manifestarem acerca de possíveis incoerências nos documentos das concorrentes ?

Em meio ao cenário prejudicial da pandemia da COVID-19, o Estado de Mato Grosso pretende prosseguir com um processo de contratação, sem garantir mecanismos adequados de controle social⁴, inclusive sobre a aquisição de serviços relevantes à saúde pública, complementares ao SUS ?

Consubstanciando a inteligência do raciocínio proposto, insta replicar a posição uníssona do Tribunal de Contas da União:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (TCU. Processo 005.316/2018-9. Acórdão 891/2018-Plenário. Relator Min. José Mucio Monteiro. Sessão em 25.04.2018).

As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. (TCU. Processo 029.436/2014-1. Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara. Relator Min. André de Carvalho. Sessão em 25.11.2014).

técnico, deve ser, de acordo com a Lei 8.666/93 (artigo 30, II), relativa à atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Por outro lado o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prescreve que as exigências de qualificação técnica e econômica deve ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

4 SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberon Roberto. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.37: "***A existência de efetiva concorrência é condição fundamental para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantido assim, o uso racional dos recursos públicos e permitindo que a ação governamental possa ter máxima eficácia com o montante de recursos disponíveis.***" (Grifou-se).



Como bem exposto, a falta de coerência no edital do Chamamento Público 001/2021 é incontroversa.

Cite-se, ainda a título de exemplo, a obrigatoriedade na disponibilização de uma central de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas (item 16.1.23), a qual não precisa ser comprovada na fase de habilitação, malgrado sua indispensabilidade na prestação dos serviços.

Sobre este item, aliás, não consta no Instrumento Convocatório as especificações técnicas para confirmar o que seria uma “central de urgência e emergência”. Em suma, apenas um telefone de atendimento e um atendente pressupõe o preenchimento desta obrigação ?

Noutro giro, cabe ressaltar a fragilidade do item 19.1 do Edital, a qual faz menção à apresentação de comprovante de garantia de 5% sobre o valor anual do contrato, não obstante a omissão a respeito deste numerário nas regras editalícias.

As interessadas devem buscar apresentar suas propostas e programar sua contratação, sem saber qual será o valor da garantia que deverá apresentar no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a assinatura do contrato ?

Notadamente, os preceitos de natureza cogentes relativos à moralidade, à eficiência, à isonomia e à publicidade remanesceram totalmente desacolhidos.

Posto isso, denota-se a indispensabilidade da revisão dos pontos abordados alhures, com o intuito de preservar o saneamento dos vícios encontrados, até mesmo para evitar a subsistência de violações sujeitas a arguição de nulidade, à luz do regramento vigente e dos demais preceitos de natureza principiológica preservados no ordenamento, vinculados às contratações públicas e, também, ao direito líquido e certo da Impugnante.

II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja a presente impugnação recebida e processada, a fim de retificar as disposições do Instrumento



Convocatório, sobretudo quanto ao Anexo I do Edital, utilizando para tanto do Poder de Autotutela conferido à Administração (Súmula 346 e 473, STF).

Por derradeiro, enquanto medida de regularidade do rito procedimental, requer-se a republicação do Edital, em tempo adequado para regular análise das cláusulas editalícias (art. 21, §4º, da L. 8.666/93).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de Março de 2021.



CARMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI

Elaine Negri Batista
C.P.F. nº 630.413.081-34